

LEI 13.718/2018 E A INSERÇÃO DA “REVENGE PORN”

Valdeci Ataíde Capua*

Mestre em Relações Privadas e Constituição pela Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes-RJ; Pós graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes-RJ; Pós graduado em Direito Privado pela Faculdade São João Batista; Pós graduado em Direito Previdenciário pelo Instituto Luiz Flávio Gomes; Professor da Faculdade São Carlos – Famesc; Professor da Escola da Magistratura do TJ/ES; Professor de Pós graduação da Faculdade São Camilo; Servidor efetivo do Tribunal de Justiça do TJ/ES, lotado na comarca de Guaçuí-ES.
Valdeci_adv@hotmail.com

Margareth Brandina Barbosa*

Pós-graduada em manipulação magistral. Pós-graduada em atenção primária a saúde. Pós-graduada em auditoria, regulação e monitoramento a saúde. Servidora efetiva da prefeitura municipal de Muniz Freire-ES como farmacêutica.
Margareth.farmaco@hotmail.com

Larissa Jardim Monteiro Francisco*

Graduanda em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana-RJ;
larissa.jardim2010@hotmail.com

RESUMO

O Presente artigo tem como objetivo discorrer sobre uma nova modalidade de violência contra mulher, a qual consiste em divulgar imagens ou vídeos de conteúdo pornográfico com o intuito de se vingar da vítima. Com o avanço tecnológico dos meios de comunicação com ênfase no *facebook* e *whatsapp* tornou-se mais fácil propagar esse tipo de conteúdo, causando um grande transtorno à honra e intimidade da mulher, configurando conduta ilícita. Por conseguinte, as considerações se iniciam com um estudo dos crimes virtuais, desde seu surgimento até ao que levam as pessoas a praticarem tais atos, em seguida será abordado o conceito de *Regenge porn* e *Sexting*, e também alguns casos que retratam os prejuízos decorrentes desta exposição não consensual. Será feita uma análise da pornografia de vingança nos moldes da nova Lei nº 13.718/2018. Foram esmiuçados os novos crimes agora previstos nos artigos 215 – A e 218 – C do Código Penal. Também se destacou a alteração da natureza da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual. Foram ainda estudadas as modificações promovidas nas causas de aumento de pena e as revogações expressas levadas a efeito pelo legislador. A pesquisa foi realizada utilizando o método dedutivo por meio de revisão bibliográfica, análise de trabalhos científicos, jurisprudencial e legislativa.

Palavras-Chave: *Facebbok; Whatsapp; Mulher; Pornografia; Crimes.*

ABSTRACT

This article aims to discuss a new type of violence against women, which consists of disseminating images or videos of pornographic content with the purpose of revenge on the victim. With the technological advancement of the media with an emphasis on *facebook* and *whatsapp* it has become easier to propagate this type of content, causing a great inconvenience to the honor and intimacy of the woman, configuring unlawful conduct. Consequently, the considerations begin with a study of the virtual crimes, from their inception to what lead people to practice such acts, then will be approached the

concept of Regenge porn and Sexting, as well as some cases that portray the damages resulting from this non-consensual exposure. An analysis of pornography of revenge will be made in the mold of the new Law nº 13.718 / 2018. The new crimes now provided for in articles 215 - A and 218 - C of the Criminal Code were examined. Also highlighted was the change in the nature of criminal action in crimes against sexual freedom. Also studied were the modifications promoted in causes of increase of sentence and the express revocations carried out by the legislator. The research was carried out using the deductive method through bibliographical review, analysis of scientific, jurisprudential and legislative works.

Key Words: Facebbok; Whatsapp; Woman; Pornography; Crimes.

Considerações Iniciais

Esse trabalho traz como tema o Critério para Análise da Pornografia de Vingança nos moldes da nova Lei nº 13.718/2018. O objetivo desse estudo foi contextualizar a pornografia de vingança apontando casos, causas e consequências, principalmente no seio familiar. Serão introduzidos no trabalho científico de conclusão de curso definindo a conduta como uma ferramenta de controle masculino sobre as mulheres e identificando-a como uma violência de gênero, demonstrando que a pornografia de vingança atinge em maior número as mulheres, principalmente as jovens. Evidencia também que além da sanção penal, existem outras formas de punição. Aborda a forma com que o tema pornografia de vingança vem sendo exposto e debatido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Observando também uma propensão em criminalizar o responsável pelo vazamento do conteúdo íntimo.

O estudo ainda aborda os tipos de tecnologias de informação e comunicação; as inovações legislativas diante da Lei nº 13.718/2018; *sexting* e a *revenge porn*. Serão apresentados fatos pesquisados quanto à divulgação e ameaça de se publicar, e, também, de disseminar conteúdo íntimo.

O tema desenvolvido foi pautado em um passado não muito remoto, quando as trocas de mensagens eram limitadas aos textos. Os meios de comunicação aumentaram significativamente, o que facilitou a comunicação entre as pessoas através de celulares, *tablets*, *smartphones*, e outros, sendo esta uma necessidade intrínseca do ser humano, visto que hoje, a comunicação é uma das formas de sobrevivência como, por exemplo, o trabalho, sejam caracterizados por falas, gestos e até mesmo mensagens.

Com o avanço da tecnologia, teve-se um crescimento revolucionário, como por exemplo: o computador que fora criado em meados de 1940, porém só foi

disponibilizado para o uso doméstico por volta de 1970; o telefone celular móvel que fora criado em 1973 e a internet que fora criada por volta de 1970, porém só se expandiu em 1990 com a criação da WWW (World Wide Web) que possibilitou a criação mais dinâmica de sites. Assim, surge uma vertente do sexo virtual similar às insinuações feitas em salas de chat e mensageiros instantâneos, com textos provocantes e descritivos, muitas vezes detectados. Hoje é possível mandar mensagens, fotos, vídeos e fazer ligações para pessoas de todos os lugares, basta estar conectado a internet. Essa facilidade com a troca de comunicação tem seu lado positivo e seu lado negativo. Neste estudo serão apresentados os riscos que a internet oferece e suas consequências às vítimas de: *sexting* e *revenge porn*.

Anthony Giddens (1993) ressalta que a relação entre intimidade e sexo, propõe uma observação dos diferentes posicionamentos de homens e mulheres diante das relações entre os sexos, pois sexualidade e intimidade são lugares de expressão dos impasses próprios do *self*. A maioria das imagens é compartilhada com namorados, maridos, ficantes próximos, ou seja, com pessoas com as quais havia intuito de desenvolver um relacionamento ou com alguém próximo. No entanto, essas imagens acabavam chegando a mãos de terceiros, pois um passava para o outro. Inicialmente não existia a intenção de distribuir esse material, mas, às vezes, isso saía do controle, as imagens acabavam sendo disseminadas. A juventude, através deste comportamento imaturo, contribuiu para o aumento do número de materiais sexuais em circulação, fornecendo a pedófilos inclusive, e abusadores/as, conteúdo com imagens eróticas e sensuais. Uma vez online, perde-se completamente o controle da foto ou do vídeo íntimo publicado.

Justifica-se o porquê da escolha do tema para ciência e para a prática social no próprio sentido da palavra, onde o termo *sexting* surgiu da junção das palavras sex (sexo) + texting (envio de mensagens de texto) e representa o “sexo por mensagens”, prática bastante comum entre jovens, que utilizam *smartphones* e outros meios tecnológicos para produzir e enviar imagens sensuais de seu corpo para outras pessoas. Já a pornografia de vingança, é também conhecida como pornografia de revanche ou na língua inglesa “*revenge porn*”, sendo um tema de suma relevância mundial em casos de exposição de privacidade de crianças, adolescentes e adultos, pois, pornografia de vingança é uma expressão que caracteriza o ato de compartilhar em dispositivos

eletrônicos e na internet fotos e/ou vídeos íntimos sem o consentimento da outra parte, com a intenção clara de punição/retaliação.

Em sua estrutura, esse trabalho se constitui de três capítulos, a saber: o primeiro capítulo aborda os avanços tecnológicos e a formação da sociedade virtual, apresentando as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) e a Internet. A seguir tratou-se da Importunação Sexual e da Pornografia de Vingança, enfatizado o *sexting* e *revenge porn* e posteriormente buscar-se-á descrever os casos selecionados, seguidos da legislação atual vigente acerca do *sexting*, *revenge porn*, para adentrar na análise das percepções e finalmente apresentar as considerações finais.

1. Novo tipo penal incriminador: Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Teoricamente, a nova incriminação alcança grande parte de situações, mas nem de longe é suficiente para resolver os problemas. O tipo penal criado pela nova lei foi inculcado no recém criado art. 218-C, Código Penal, com a seguinte redação:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (BRASIL, 2018).

Observa-se que existe diferença entre a primeira e segunda partes do tipo penal acima descrito, conforme dispõe o quadro abaixo.

Tabela 01: Quadro comparativo do artigo 218-C do Código Penal.

1ª parte do art. 218-C	2ª parte do art. 218-C
O agente divulga uma fotografia ou vídeo que contém uma cena de estupro (relação sexual sem consentimento) ou uma cena que faça apologia ou induza a prática de estupro.	Aqui não tem nada a ver com estupro. O agente divulga uma fotografia ou vídeo que contém uma cena de sexo (consensual), nudez ou pornografia. A divulgação é feita sem o consentimento da pessoa que aparece na fotografia ou vídeo.
Ex: agente divulga na <i>deep web</i> vídeo no qual um homem mantém relação sexual com uma mulher que, por estar completamente embriagada, não tinha o necessário	Ex: Isabela e Ricardo são namorados e costumam filmar alguns atos sexuais que praticam. Isabela termina o relacionamento e Ricardo, como forma de vingança, divulga os

discernimento para a prática do ato nem podia oferecer resistência.	vídeos em um site pornográfico na internet.
---	---

FONTE: Site www.dizerodireito.com.br

Também se observa que a incriminação é semelhante aos artigos 241 e 241-A da Lei nº 8.069/1990 (ECA). Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente se limita às imagens de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornográficas, enquanto que o objeto do artigo 218-C é mais amplo, captando fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha: (a) cena de estupro ou de estupro de vulnerável; (b) apologia ou indução ao estupro ou ao estupro de vulnerável; (c) cena de sexo, nudez ou pornografia.

A divulgação de cena de estupro (propriamente dito ou de vulnerável), antes da atual reforma, poderia caracterizar os crimes dos artigos 286 ou 287 do Código Penal, se houvesse o intuito de estimular a prática do crime sexual; crime do ECA (artigos 240, 241), em sendo a vítima criança ou adolescente; ou difamação (artigo 139 do Código Penal), em caso de vítima adulta e comprovada a intenção de atingir a vítima em sua honra.

Em outras palavras, o caráter criminoso da conduta ficava propenso às circunstâncias do caso concreto, podendo até mesmo indicar uma conduta atípica. Observa-se, ainda, que a divulgação não autorizada de fotos, vídeos e outras mídias contendo pessoas em cenas íntimas era tratada como difamação, de novo impondo-se a demonstração do propósito de atingir a vítima em sua reputação. O atual dispositivo legal é mais taxativo. Percebe-se que o artigo não incriminou o *sexting*. A prática continua permitida e é uma decorrência da liberdade sexual, como aspecto da autonomia da vontade (FREITAS, 2018).

Portanto se as pessoas trocam imagens eróticas entre si, não há vedação legal para o armazenamento, diferentemente do que acontece quando há envolvimento de crianças ou adolescentes. Pois, neste caso existe uma incriminação semelhante aos artigos 241 e 241-A da Lei n. 8.069/1990 (ECA). Entretanto, o ECA se restringe às imagens de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornográficas, ao passo em que o objeto do art. 218-C é mais amplo. Pune-se, no artigo 218-C, um comportamento posterior após a obtenção da imagem, que pode se dar por qualquer meio.

Da mesma forma Bruno Freitas (2018) ressalta que não é necessário que a “obtenção se dê diretamente por ato voluntário da vítima, isto é, o sujeito ativo pode conseguir a imagem de forma clandestina ou através de terceiros”.

Bruno Freitas (2018) retrata tal conduta com o exemplo seguir:

Mulher repassa ao namorado uma foto em que aparece nua e esse namorado, sem autorização, divulga a foto em um grupo de WhatsApp. Vários dos participantes desse grupo armazenam a foto consigo e um deles confere nova publicidade, publicando-a em um site de fotos eróticas.

O namorado, ao obter a foto, não comete crime algum, mas sim ao repassá-la; os integrantes do grupo de WhatsApp que armazenaram a foto, igualmente não cometem crime, desde que não tenham estimulado a divulgação (se estimularam, são partícipes da conduta do namorado), mas aquele que expôs a foto a pessoas indeterminadas, comete o crime do art. 218-C. Pensamos, inclusive, que os administradores do site, desde que tenham ciência de que a foto ali se encontra publicada de forma não autorizada, cometem o mesmo delito (FREITAS, 2018, p. 34).

Quanto à causa de aumento da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 218-C, aplicável ao sujeito ativo que mantenha ou tenha mantido relação íntima de afeto para com a vítima (namorado, marido, companheiro, ex-namorado, ex-marido e ex-companheiro) a majorante não se aplica às relações de parentesco entre ascendentes e descendentes, ou entre colaterais, embora, nessa situação, possa ser usado o artigo 226, II, do Código Penal, que aumenta a pena em metade.

A situação, contudo, é curiosa: se a mídia audiovisual é exposta pelo ex-marido, por exemplo, a pena pode ficar mais suave ou mais gravosa do que na exposição feita pelo pai ou pelo irmão, pois a majoração prevista no parágrafo 1º do artigo 218-C começa em 1/3 (inferior ao aumento de pena do art. 226, II) e termina em 2/3 (BRASIL, 2018).

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Art. 226. A pena é aumentada: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 2018).

Ao se estudar o § 1º do tipo penal acima alusivo, percebe-se que a nova modalidade de crime pune uma prática que, infelizmente, ocorre com frequência e que é chamada de “*porn reveng*”.

Rogério Sanches, ao analisar o tema (2017), salienta que a nova conduta tipificada no Código Penal é semelhante a *Sextorção*, termo utilizado pela doutrina criminalista e assim condiz:

Ela se configura na ameaça de divulgação de conteúdo íntimo, adquirido por meios lícitos ou não, com o fito de (a) obtenção de vantagem econômica, (b) satisfação da lascívia com conjunção carnal não consentida ou prática de ato libidinoso e (c) obrigar a fazer algo não permitido ou não ordenado por lei. Rogério Sanches explica que na hipótese “a” a exigência de vantagem econômica encontra enquadramento na Extorsão, descrita pelo art. 158 do Código Penal. Na hipótese “b” a exigência de conjunção carnal ou prática de ato libidinoso encontra enquadramento no Estupro, descrito no art. 213 do Código Penal. E, de forma residual, ausente elementos que atentem contra o patrimônio ou a dignidade sexual, o que implica a hipótese “c”, a conduta encontra enquadramento no Constrangimento Ilegal, descrito no art. 146 do Código Penal. Ou seja, é uma ação que, de acordo com o caso concreto, encontra conformação com vários tipos de delitos.

O *revenge porn*, não encontra enquadramento em nenhuma dessas situações. Pois, para sua caracterização, não há a ameaça ou exigência de alguma vantagem, seja patrimonial ou sexual. O agente ativo simplesmente dá publicidade ao conteúdo íntimo para vingar-se, de algo que lhe causou inconformismo, atacando, portanto, a honra, a dignidade e o decoro da vítima. A agressão visa lesar bem jurídico distinto daqueles possíveis de serem maculados com a *sextorsão*.

A “*revenge porn*” consiste na conduta do ex-namorado ou ex-marido que, inconformado com o término da relação, divulga, como forma de punir a sua ex-parceira, fotografias ou imagens nas quais ela aparece nua ou em cenas de sexo.

Obviamente, a “*revenge porn*” também pode ser praticada pela ex-namorada ou esposa contra o seu ex-parceiro, apesar de não ser o mais comum. Antes da Lei nº 13.718/2018 não havia um tipo penal específico que punisse a “*revenge porn*”, restando à vítima buscar uma indenização cível.

Existe outra causa de aumento de pena prevista no dispositivo: quando o crime é praticado por vingança ou com o fim de humilhação (naquilo que se convencionou chamar de *Revenge Porn*). Nessa hipótese, dispensa-se a afetividade, bastando o fim de agir (FREITAS, 2018).

Observa-se o quadro abaixo descrito visando elucidar o conteúdo citado.

Tabela 02: Quadro comparativo do artigo 218-C do Código Penal em seu artigo 1º - causas de aumento de pena.

Causas de aumento de pena do § 1º do art. 218-C do CP	
1) Se o agente que praticou o crime mantém ou tinha mantido relação íntima de afeto com a vítima.	2) Se o agente praticou o crime com o objetivo de se vingar da vítima ou de humilhá-la.
Esta primeira situação é objetiva no sentido de que não envolve a intenção do agente. Se o sujeito mantém ou manteve relação íntima de afeto com a vítima, ele já receberá o aumento da pena mesmo que não haja provas que revelem qual foi a sua intenção ao divulgar o vídeo ou a fotografia. Agiu bem o legislador ao prever assim porque evita uma difícil discussão sobre a intenção do agente. Ex: ex-namorado que divulga fotografias eróticas de sua ex-namorada.	Esta segunda situação é subjetiva, aqui entendida como algo que envolve a intenção do agente. Na prática, esta segunda hipótese servirá para punir os casos de sujeitos que não mantinham relação íntima de afeto com a vítima. Ex: Pedro trabalha com Lúcia na mesma empresa. Ambos disputaram uma promoção. Pedro divulga na lista de e-mail do trabalho fotografias de Lúcia nua como forma de vingança por ter perdido a promoção para ela.

FONTE: Site www.dizerodireito.com.br

Se a imagem mostrar duas ou mais pessoas filmadas ou retratadas, todas em cena de sexo, nudez ou pornográfica, têm-se o concurso formal de crimes. O número de crimes será proporcional ao número de pessoas que foram expostas de forma não autorizada.

De acordo com o artigo 70 do Código Penal, o concurso formal ocorre:

Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicar-se-á a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior (BRASIL, 2018).

O parágrafo 2º do artigo 218-C do Código Penal retrata uma hipótese de exclusão da ilicitude, no que diz respeito ao uso de vídeos, fotos ou outros registros

audiovisuais em atividade jornalística, científica, cultural ou acadêmica, desde que preservada a identidade da vítima.

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 2018).

Além dos tipos penais, a Lei nº 13.718/2018 promoveu várias outras alterações na disciplina dos crimes sexuais. O artigo 217-A (estupro de vulnerável) ganhou um parágrafo 5º, com a seguinte redação: “As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime” (BRASIL, 2018).

Sabe-se que, conforme relatos do autor Antunes; Martinelli que a cada 20 horas, uma mulher é vítima de importunação sexual no transporte público. Somente nos metrô, trens e ônibus da região metropolitana de São Paulo foram registradas 36 ocorrências deste tipo entre os dias 25 de setembro e 23 de outubro. (ANTUNES, MARTINELLI, 2018, p.1).

Esses casos ficavam numa lacuna legislativa. Existia uma dificuldade de enquadramento legal entre a importunação ofensiva ao pudor, que é uma contravenção com uma pena ínfima, e um crime mais grave de natureza hedionda, com pena de 6 a 10 anos, que é o crime de estupro.

No Pará, a Polícia Civil cumpriu mandado de prisão contra um homem por importunação sexual. O homem preso é acusado de enviar mensagens, fotos e vídeos pornográficos, inclusive dele, a várias mulheres por aplicativo de mensagem instantânea. Para ter os contatos das vítimas, o acusado se inseria em grupos políticos de aplicativo de mensagem instantânea. Assim, ele conseguiu pegar os números das mulheres para iniciar o assédio. Ele efetuava várias chamadas de vídeo, muitas delas já desnudas, manipulando o próprio órgão sexual (MAGALHÃES, 2018, p.1).

Em julgado do Superior Tribunal de Justiça, a sexta turma aplicou crime sexual praticado sem violência ou grave ameaça, concedendo Habeas Corpus de ofício com base no artigo 215-A do Código Penal, acrescentando recentemente a Lei nº 13.718/18, a um réu acusado de apalpar em público, e por cima da roupa, os seios de uma mulher. Foi condenado em primeira instância por estupro (pena de seis anos e nove

meses de reclusão em regime semiaberto), contudo o Tribunal Estadual desclassificou a conduta para contravenção (mínima de 15 dias e máxima de dois meses). Após decisão do Superior Tribunal de Justiça, a pena ficou em um ano e dois meses, em regime inicial semiaberto.

A nova lei expandiu ao código a tipificação dos crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, além de tornar pública incondicionada à natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabeleceu causas de aumento de pena para esses crimes e definiu como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. A conduta ora praticada pelo réu foi desclassificada para a contravenção com previsão no artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), que prevê prisão simples, de 15 dias a dois meses, ou multa para a conduta de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade. O entendimento do tribunal foi que a fixação da pena ficasse a cargo do juiz de primeiro grau. Nesse sentido o Ministério Público do Paraná pediu a revisão com base no artigo 213 do Código Penal. A relatora Ministra Laurita Vaz, deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença que havia condenado o réu por estupro. A defesa entrou com recurso alegando a revisão do acórdão da Justiça Estadual que teria contrariado a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o reexame de provas em recurso especial. A ministra votou pelo desprovimento do recurso, mas, com a entrada em vigor da Lei 13.718/18, entendeu pela concessão de habeas corpus de ofício para reconhecer a prática de importunação sexual no caso (STJ, 2018).

2 Do crime de importunação sexual

Não é nenhuma inovação a prática de certos indivíduos, tendo em mira especialmente mulheres e em ambiente de transporte público, que se aproximam e tocam, friccionam seu corpo ou até mesmo, como em caso de grande repercussão midiática, ejaculam nas vítimas.

Um caso que ganhou grande repercussão da mídia foi o chamado “Ejaculador do Ônibus” que gerou maior burburinho social e jurídico. O indivíduo adentrava em transportes coletivos e praticava masturbação até ejacular no rosto de mulheres que estavam sentadas no ônibus e distraídas. Ele foi preso várias vezes, mas sua conduta acabou sendo desclassificada para a mera contravenção penal de “Importunação

Ofensiva ao Pudor” (artigo 61, LCP). Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo e punida com pena isolada de multa, o que gerou grande revolta social com a divulgação na mídia (BARBOSA; MAGALHÃES, 2018, p. 1).

Na circunstância tentaram várias possibilidades de tipificação penal para afastar a insuficiência protetiva da simples contravenção. Houve inclusive lavratura de prisão em flagrante do autor por prática de Estupro (artigo 213, CP), a qual acabou relaxada. Defendeu-se a hipótese de configuração de “Vulnerável (artigo 217 - A, CP), fundamentando que as vítimas eram pegas sem chance de reação”. Também se salientou a possível configuração do crime de Ato Obsceno (artigo 233, CP), o qual também amargaria, embora em menor grau, da insuficiência protetiva, de maneira que infração de menor potencial com pena privativa de liberdade mínima e possibilidade de alternativa de aplicação somente de multa. Até mesmo o crime de Injúria Real (artigo 140, § 2º CP) foi apresentado como solução (BRASIL, 1940).

Nenhuma dessas hipóteses pareceu adequável à espécie. O crime de estupro não se configuraria pela ausência de violência real ou grave ameaça, assim como não serviria porque, em verdade, as vítimas do ejaculador não eram pessoas incapazes de ofertar resistência, de acordo com o que exige o tipo penal. Como visto, o ato obsceno seria uma falsa solução, pois a conduta permaneceria carecendo de uma reação penal à altura. Concluindo, a proposta da injúria real seria totalmente inviável, até mesmo por falta do elemento subjetivo específico, dentre outras inadequações.

A única tipificação adequada formal e materialmente, neste caso seria a do crime de Violação Sexual Mediante Fraude, previsto no artigo 215 do Código Penal. Esse crime prevê pena reclusiva de 2 a 6 anos e seria o mais aplicável à espécie quanto à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal por meio que “impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima” (BRASIL, 1940).

Contudo, a controvérsia não se resolveu neste sentido, conquanto tenha havido prisões em casos similares por meio dessa tipificação. Acabou prevalecendo a polêmica e a alegação de que a “Violação sexual mediante fraude” somente se poderia configurar ou pela fraude propriamente dita ou por “algum outro meio fraudulento” (BARBOSA; MAGALHÃES, 2018, p.1).

Já no artigo 215 do Código Penal o legislador já usa a expressão genérica “fraude”, sinônima de “meio fraudulento” e, por isso mesmo, não comete a repetição de usar a expressão “ou qualquer outro meio fraudulento” na abertura para a interpretação

analógica. Aqui se faz alusão a “outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”, meios esses não fraudulentos, mas que se assemelhem à fraude no que tange à ausência de possibilidade de discernimento e escolha.

A conduta descrita é a seguinte:

Art. 215 – A Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”.

A pena prevista é de “reclusão, de 1 a 5 anos, se o ato não constitui crime mais grave.

A Importunação Sexual é crime doloso, não havendo previsão de conduta culposa. O dolo previsto no tipo penal é “específico”. O agente deve praticar o ato libidinoso com a finalidade especial de “satisfazer a própria lascívia ou de terceiro”. Destaca-se que o crime de “Importunação Sexual” não se restringe a atos praticados em locais públicos ou transportes coletivos (CABETTE, 2018, p.1).

3. *Revenge porn*: pornografia da vingança

Luiz Fujita (2018), relata que não tem sido feitos muitos estudos do ponto de vista da medicina mental em relação ao *cyberbullying*, a pornografia da vingança, a importunação sexual. O que se deduz é que a internet é uma replicação do mundo real. O problema é que muita das vezes se passa a ser um mundo deturpado. Existindo um mecanismo muito comum das pessoas que tem algum sofrimento mental de criarem um mundo ultra físico. Os transtornos mais leves, aqueles que as pessoas passam no cotidiano, ela pode criar esse mundo na internet, isto é, a vida da pessoa na internet raramente é a vida na realidade. Dessa forma a internet passa a ser um paliativo para um sofrimento mental (FUJITA, 2018).

Jessica Candal roteirista do filme *Ferrugem* aborda essa temática do *Revenge Porn* através de uma personagem que fez um vídeo íntimo com seu namorado, porém esse vídeo lhe foi roubado e divulgado, inicialmente na escola, na cidade, até que chegou a um site pornográfico. Quando essas imagens já estão circulando na escola a personagem já sofreu todos os tipos de violência mental, de machismo, de humilhação. Contudo, ao ganhar a rede essa violência é amplificada (FUJITA, 2018).

Neste contexto de violência surge um termo conhecido como *cyberbullying*. “O *cyberbullying* é um ato criminoso, cruel e, sobretudo, covarde, enquadrado na mesma

categoria da tortura psicológica com agravantes de humilhação social” (SAVAZONI, 2015, p. 185). Gabriel Chalita vai além e diz que o *cyberbullying* é algo apavorante pois, “a desmoralização excessiva somada ao desequilíbrio de poder são características essenciais que fazem das vítimas reféns do medo”. O *cyberbullying* têm características ligadas à tecnologia da informação que potencializam a prática do *bullying* através de um desequilíbrio entre agressor e vítima sustentado muitas vezes pelo anonimato (CHALITA, 2008, p. 86).

Na prática de *cyberbullying*, o agressor se utiliza do potencial da tecnologia para publicar e compartilhar com o mundo determinada informação seja um vídeo, ou texto difamador. Dessa forma, a pessoa agredida vira involuntariamente um personagem, sujeito a novos agressores e espectadores, o que aumenta a gravidade do ato do *cyberbullying* (SHARIFF, 2008).

Mary Anne Franks (2015) utiliza do termo pornografia não consensual para explicar o que vem a ser *Revenge Porn*:

Pornografia não consensual se refere a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e sem propósito legítimo. O termo encobre material obtido por câmeras escondidas, consensualmente trocadas dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais. A pornografia de Vingança frequentemente ocorre em casos de violência doméstica, com os agressores usando a ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras os abandonem ou denunciem práticas abusivas. Traficantes de mulheres e cafetões também usam a pornografia não consensual para encontrar indivíduos dispostos a sexo comercial. Estupradores têm gravado os seus ataques não apenas para humilhar suas vítimas como também para desencorajar as denúncias de estupro (FRANKS, 2015, p. 2).

Dessa forma, a materialização do crime segundo a autora se dá através de câmeras escondidas, fotos furtadas, gravações de abusos sexuais, enfim, de todo tipo de fotografia ou imagem cuja exposição possa causar constrangimento a pessoa. E é dentro do espaço cibernético com todas as suas faces que o crime encontra espaço para a sua ocorrência. De maneira que os corpos passam a interessar na medida em que podem ser utilizados como instrumento de prazer e de vingança (NASCIMENTO, 2017, p. 17).

A *Revenge Porn*, portanto, é uma decorrência da instabilidade dos relacionamentos, pois um simples *enter* em um dispositivo móvel ou notebook tem o poder de enviar para várias pessoas uma imagem de pornografia que será reproduzida por outras milhares de pessoas. Sobre a *Revenge Porn* então, existem duas formas de praticar poder: sexualidade e informação. Sendo, importante que se estabeleçam

medidas protetivas para as pessoas no mundo digital. Como já citado anteriormente o Marco Civil da Internet chega inclusive a responsabilizar os provedores, em caso de violação por terceiros da privacidade, “o que confere ao provedor a responsabilidade de fiscalização de materiais que contenham cenas de nudez, propondo dificultar a distribuição dessas imagens” (NASCIMENTO, 2017, p. 18).

No Brasil, a organização não governamental SAFERNET, tem apresentado dados alarmantes como consequência da exposição de vingança. Criada em 2004, a ONG recebe denúncias de crimes cibernéticos que atentam aos direitos humanos. São 16 crimes como: *cyberbullying*,” aliciamento sexual infantil, *cyberstalking*, pornografia infantil, *sexting*, *Revenge Porn* e outros (SAFERNET).

Com o advento da Internet e facilidade de comunicação virtual, várias pessoas têm feito a prática de trocas de mensagens com fotos e/ou vídeos de cunho sexual e este ato vem sendo recorrente, aumentando ações judiciais e divulgações nas mídias. Apesar de o tema ser cada vez mais relevante no cenário atual, ainda é abordado de forma tímida, pelos doutrinadores jurídicos.

Para tanto, tornou-se recorrente, a confecção de fotos e filmagens íntimas como mecanismo de proximidade do casal e estímulo à manutenção de uma vida sexual ativa e prazerosa. Certamente, esse material deve se destinar única e exclusivamente ao uso dos parceiros, fazendo valer o direito à intimidade previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que também abrange a inviolabilidade quanto ao exercício da sexualidade. Portanto, os comportamentos sexuais praticados em um contexto de intimidade não devem ser divulgados sem o consentimento de seus participantes (BRASIL, 1998).

Ao violar esse direito e a liberdade sexual da vítima, divulgando material íntimo estamos diante da pornografia da vingança ou *Revenge Porn* que tem raízes na expressão em inglês, conhecida assim nos Estados Unidos da América. Trata-se de uma conduta de divulgar, na internet e por meio dela, fotos e/ou vídeos privados contendo conteúdo de nudez ou sexo de uma pessoa, sem sua autorização, com o objetivo de expô-la através da rápida disseminação do conteúdo, causando estragos sociais e emocionais na vida da vítima (BUZZI, 2015).

Para Marcelo Crespo, Pornografia de Vingança é:

Exatamente nesse contexto que temos verificado cada vez mais em nossa sociedade a prática do chamado *revenge porn*, ou pornografia da vingança, que é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo (CRESPO, 2015, p.1).

Segundo Crespo (2015), o termo vingança justifica-se, na maior parte dos casos, o conteúdo foi produzido de forma consensual no âmbito da relação. Posteriormente, motivado pelo fim do relacionamento, essas imagens são difundidas no intento de causar algum dano ao ofendido.

Compreende-se que o principal objetivo do agressor é punir a vítima, constrangendo-a mediante da exposição de fotos, vídeos ou áudios íntimos dela, em grande parte dos casos motivado por não aceitar o término da relação amorosa. Entretanto, isto não é a regra, tendo em vista que há casos em que isso acontece em virtude de o agressor querer divulgar somente para demonstrar aos outros os seus atos sexuais, no intuito de obter vantagem ou de impressioná-los. Vale ressaltar que na maioria dos casos as vítimas são mulheres, porém também estão suscetíveis a sofrer o constrangimento os homens, os transexuais e os travestis.

Devido ao grande número de pessoas que utilizam a internet e o modo como as informações se disseminam de forma estrondosa, rápida e irresponsável, os danos sofridos por tal exposição afetam consideravelmente as vítimas no psíquico-emocional e material. Pois é quase impossível remover todo o conteúdo da rede de computadores é, também, identificar aqueles responsáveis por continuar a disseminação. Elas podem desencadear: depressão, inseguranças, preconceitos, agressões, ofensas, perda de emprego, suicídio.

Para a professora Maria Alves, além das situações da perda de emprego ou suicídio, a identidade profissional da vítima também é afetada, visto que a sociedade a rotula como uma garota de programa (BUZZI, 2015, p. 98).

Ao executar a pornografia de vingança, ela tenta demonstrar que detêm um poder sobre a outra pessoa, agredindo-a moralmente, repreendendo-a e violando a sua honra, reputação e liberdade sexual.

4. Sexting

Existem vários riscos que envolvem não só o *sexting*, mas a própria exposição de imagens em si. Os mais conhecidos são: Pedofilia, *Grooming*, *Cyberbullying*, *Cyberstalking*, *Revenge Porn*.

A pedofilia consiste em uma das maiores preocupações que pais e educadores possuem em relação aos jovens na Internet. No mundo tecnológico hoje existem muitos riscos, tornando-se assim indispensável ensinar a essa nova geração que nem todos do outro lado da tela podem vir a ter boa índole. Existem diversos casos de jovens que imaginam estar falando com alguém da mesma idade, quando na verdade conversam com uma pessoa mais velha, tentando aliciá-la. “Há adultos que passam horas por dia navegando na web buscando contato com crianças e adolescentes, pedindo-lhes para posarem na frente da webcam, para lhe mandarem fotos, e até pra conhecê-las” (SCREMIN, 2016, p. 32).

O *Grooming* é o aliciamento. Os pedófilos selecionam suas vítimas por meio de Chats, fotologs, mensagers, email, jogos on line, sites de encontros pessoais, mensagens de textos de celular, Facebook, Instagram, dentre outros. Ainda que o encontro físico não seja realizado, os pedófilos podem conseguir imagens íntimas do adolescente pelo e-mail ou webcam. “Palavra de origem inglesa, se refere a atos de sedução e manipulação psicológica, feitos com o objetivo de estabelecer uma relação de confiança com a criança ou adolescente, e assim iniciar uma relação sexual com a mesma”. Trata-se, portanto, de atos de aliciamento. (SCREMIN, 2016, p. 33).

No *cyberbullying* o fato é que a agressão pode ser realizada a quilômetros de distância. O *cyberstalking* trata-se de uma variante virtual do já conhecido stalking (caçada), ato de perseguir ou assediar um indivíduo sem o uso de injúrias, o que caracterizaria o *bullying* (SCREMIN, 2016, p. 35).

Necessário se faz distinguir *Sexting* de Pornografia de Vingança. A palavra *sexting* do inglês veio da junção das palavras “sex” (sexo) e “texting” (envio de mensagens), o que seria “sexo por mensagens de texto”. Ainda que os conteúdos de internet tenham se tornado menos textuais, o nome se manteve. No Brasil é conhecido popularmente como *nudes*. Tal conduta consiste pode ser identificada como a divulgação via aplicativos de troca de mensagens ou redes sociais de fotos, vídeos e outros materiais do próprio corpo com conteúdo sexual (GOMES, 2015).

Segundo Barros, o termo *Sexting*:

Surge nos Estados Unidos da América, no século XXI, consiste no envio, compartilhamento e postagem de mensagens eróticas, fotos de corpos desnudos e de vídeos que mostram relações sexuais, ou seja, de materiais que apresentam conteúdos sexuais, sensuais e eróticos, por meio de tecnologias digitais (smartphones, tablets, computadores, e sites de redes sociais, como Facebook, Twitter, etc) (BARROS, 2014, p.30).

Alguns jovens e adolescentes, na maioria das vezes expõem sua imagem de forma voluntária, basicamente de produção caseira (vídeos e fotos), sem coação de terceiros com a intencionalidade de ser um material privado, ou de divulgação apenas a seus contatos íntimos. Porém em alguns casos, os/as jovens podem se expor por pressões/aceitações de grupos de amigos/as, namorados/as. Também há aqueles/as com a finalidade de seduzir, flertar, paquerar, uma busca pela popularidade, sendo muitas vezes influenciados pela própria mídia (BARROS, 2014, p.30-41).

É comum encontrar os termos sendo utilizados como sinônimos, vez que ambos dizem respeito à publicação de imagens íntimas. A evolução das redes sociais gera diariamente uma quantidade extraordinária de informações, fazendo com que as pessoas que estejam em busca de qualquer informação, às encontre com certa simplicidade. Por este motivo nada impede que uma pessoa exponha a sua própria imagem. A violação irá surgir no momento em que, sem a devida anuência, são expostos conteúdos particulares do indivíduo. O fenômeno do *sexting* é especialmente comum entre adolescentes e jovens adultos.

Sexting consiste no envio de conteúdo erótico protagonizado pelo autor para alguém de seu círculo de confiança. Note-se que se trata de compartilhamento consensual do conteúdo íntimo, visto que é o próprio indivíduo quem os envia. O envio de mensagens e imagens de natureza íntima, segundo o site internet segura tem as mais diversas motivações, como por exemplo, Fornecer uma "prova de amor" pelo envio de fotos eróticas; Desejo de afirmar audácia e autoconfiança exibindo o corpo de forma sedutora; solicitação do parceiro (a) para fazê-lo sob chantagem emocional; ser convencido por alguém a fazê-lo durante uma conversa online; envio por vingança de fotos ou mensagens de terceiros; envio por erro (BUZZI, 2015, p. 40-44).

Desse modo, a disseminação não consentida, que ganhou a denominação de *Revenge Porn* seria, na verdade, um desdobramento do *Sexting*, pois ocorre quando, de forma não autorizada, são disseminados, via internet ou não, material audiovisual

conseguido, na maioria das vezes, através da relação de confiança estabelecida entre autor e vítima. Em outras palavras, o *Revenge Porn* acontece após a ocorrência do *Sexting*.

5. *Sexting* e *Revenge Porn* e a tipificação no Direito Brasileiro

A difusão da internet e a abertura de acesso à informática trazem, sem sombras de dúvida, um novo campo para o cometimento de abusos e excessos. Tais práticas podem se caracterizar por ataques a bens jurídicos das mais variadas naturezas como inviolabilidade de segredos, honra, patrimônio, propriedade imaterial, dentre outros.

A ameaça de se publicar, disseminar conteúdo íntimo para obtenção de alguma vantagem não é uma conduta delituosa muito recente. Mas o que antes fora utilizado de modo atípico como instrumento para prática de extorsão, nos dias atuais mudam a forma e o contexto de atuação. Isso se deve a fácil e rotineira produção de conteúdo virtual e a rápida disseminação destas informações pela internet por meio de redes sociais como já explicitado.

Nesse cenário uma nova perspectiva tem sido vista para à divulgação de conteúdo íntimo. Frente à agilidade de envio e recebimento de dados, transitando rapidamente pela internet, o ataque à imagem com intenção de conferir a alguém fato ofensivo à sua reputação (Difamação) e/ou lhe ofender a intimidade ou decoro (Injúria) por meio da propagação de mídias produzidas no ambiente da intimidade tem sido cada vez mais recorrente na atualidade.

Para se caracterizar o *Revenge Porn* o agente ativo dá publicidade ao conteúdo íntimo para vingar-se, de algo que lhe causou inconformismo, atacando, a honra, a dignidade e o decoro da vítima. A agressão visa agredir bem jurídico diferente daqueles possíveis de serem manchados com a sextorsão.

Entretanto, características penais e processuais precisam de esclarecimento devido a inexistência de limitação fronteiriça e o largo alcance dos delitos informáticos. Nesse sentido, surgiu em 2001 na Hungria a Convenção de Budapeste, celebrada pela comunidade européia, que tipifica os principais crimes realizados pela internet. Nas palavras do preâmbulo trata-se de “uma política criminal comum, com o objetivo de proteger a sociedade contra a criminalidade no ciberespaço (...) reconhecendo a necessidade de uma cooperação entre os Estados e a indústria privada no combate à

cybercriminalidade, bem como a necessidade de proteger os interesses legítimos ligados ao uso e desenvolvimento das tecnologias da informação” (CONVENÇÃO DE BUDAPESTE, 2001).

Segundo Rossini, *apud* Ferreira “registra que a maioria das sugestões de direito material existentes na Convenção de Budapeste já está tipificada no Brasil, restando poucas adaptações para que se possa aderir a ela” (ROSSINI *apud* FERREIRA, 2004, p. 248).

No Brasil algumas legislações também surgiram nesse sentido. Foram elas: a Lei nº 12.737/2012 que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, altera o Código Penal e dá outras providências; e a Lei nº 12.965/2014 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil – Marco Civil da Internet. Existem outras normas mais específicas que também regulam a utilização da internet como, por exemplo, o artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros.

Necessário se faz considerar que em situação parecida se encontra a mulher (destaque aqui para o gênero, porque poderia ser também o inverso –homem) quanto à pornografia não consensual e em especial à prática de *Revenge Porn*. Nesse ínterim surge a necessidade da criação de medidas capazes de proteger e desestimular essas condutas e, *sui generis*, a dilapidação da moral. Os abusos cometidos no ambiente virtual com objetivo de dirimir e ridicularizar o indivíduo pela exposição da sua imagem reclamam medidas de proteção da sua individualidade e intimidade mais concretas, principalmente quando realizadas em situações capazes de caracterizar a violência.

Não há como desconsiderar a gravidade da *Revenge Porn*, sobretudo em suas consequências para os alvos do constrangimento, em sua maioria mulheres. Existem casos que nos mostram versões dessas consequências, como, por exemplo, casos de depressão, podendo chegar até mesmo a suicídio.

Quando ocorre um alastramento não consensual de imagens íntimas envolvendo mídias digitais, levá-la ao Judiciário significa enquadrá-la em âmbito penal e/ou civil. No âmbito penal, há uma diferença a ser ponderada: se a vítima é menor de dezoito anos, o caso é geralmente regido pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e pelos tipos penais ali presentes. Nos casos envolvendo vítimas adultas, ou seja, com dezoito anos ou mais, os crimes em questão são aqueles do Código Penal: (I) injúria e (II) difamação, para processar a difusão de imagens em si, mas ainda (III) ameaça (IV)

extorsão e (V) estupro, para casos relacionados à possibilidade de propagação dessas imagens (VALENTE, et al, 2016).

Observa-se que a depender de certos elementos, há a viabilidade de combinação de mais de um tipo penal. Cabe também o ajuste com outros elementos presentes em outras leis - por exemplo, pode-se ter um crime de difamação e também invocar a Lei Maria da Penha, caso exista ou tenha existido laço afetivo entre vítima e agressor.

Em relação a diferenciação entre *Revenge Porn* e *Sexting* é importante para fins de responsabilização penal, isso porque, o momento de consumação de um possível crime é diferente a depender da conjuntura que se esteja a analisar.

O fato óbvio é que, nos casos de *Revenge Porn*, o princípio da necessidade da pena é demasiadamente importante, pois a exigência de intervenção penal mínima do Estado na vida dos indivíduos serve como uma limitação considerável deste (PALMA, 2017, p. 90-91).

Este princípio traduz historicamente a ideia de que a utilização pelo Estado de meios penais deve ser limitada, ou mesmo excepcional, só se justificando pela proteção de direitos fundamentais. Tratou-se pois de uma reação contra a utilização discricionária das penas pelo poder político, ao serviço de quaisquer fins (PALMA, 2017, p. 90).

Quando se fala em expansão do Direito Penal, têm-se duas linhas de interpretação deste fenômeno. A primeira linha é a tutela nesse campo de novos atores e novos bens jurídicos. A segunda linha é a criação de novos tipos penais (autônomos) para fatos que já se compreendem em outras tipificações.

6. A Lei nº 12.737/2012 – Apelidada Como Lei Carolina Dieckmann e o Marco Civil Da Internet Lei nº 12.965/2014

O foco deste tópico volta-se para o caso da atriz Carolina Dieckman, que foi vitimada em maio de 2011, quando teve seu computador invadido por *hackers* que roubaram suas fotos íntimas e publicaram na internet. Cogitou-se a hipótese de a invasão ter sido feita na loja em que Carolina teria consertado o computador meses antes. Ficou comprovado que, foram hackers do interior de Minas Gerais e de São Paulo que praticaram o delito. A atriz foi chantageada pelos criminosos que exigiram o pagamento de R\$ 10 mil para que as fotos não fossem divulgadas nas mídias sociais. Carolina registrou boletim de ocorrência, quando foram iniciadas as investigações sobre o caso, três dias após a publicação das imagens a fim de evitar mais exposições. Como o

Brasil não tinha uma lei própria para crimes de informática, os envolvidos foram indiciados por furto, extorsão qualificada e difamação, todos do Código Penal Brasileiro.

O caso teve uma grande repercussão na mídia o que motivou a aprovação da Lei nº 12.737/ 2012, conhecida também como “Lei Carolina Dieckman”. Essa lei veio complementar os artigos 154-A e 154-B do Código Penal Brasileiro. Tornando-se crime a violação de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, “mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita”.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

A pena prevista é de três meses a um ano, suscetível de ser aplicada, inclusive, a quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o objetivo de permitir a invasão (BUZZI, 2015). Diante do exposto, percebe-se que antes do advento da Lei 12.737/2012, não havia um dispositivo específico para enquadrar quem cometia crime de invasão de dispositivos informáticos.

As penas ora impostas pela Lei Carolina Dieckmann, nada inibiam seus invasores. Por sinal eram penas brandas que davam entendimento que o crime ficaria impune. Se o objetivo da criação da Lei era inibir os *hackers* na prática de seus delitos, infelizmente com a aplicação das penas impostas pela mesma não se obteria resultado meramente satisfatório como almejado. Além disso, a lei também inclui em seu artigo 3º a interrupção ou perturbação de serviços telegráficos, informáticos ou de informação de utilidade pública, deixando sem amparo legal os sites de particulares que ficaram de fora da norma. Outro ponto importante também, é que a lei deveria ter criado a responsabilidade criminal dos administradores dos sites de redes sociais por injúrias, difamações, calúnias e demais crimes praticados contra terceiros (CASTRO, 2013, p.02).

O projeto de lei 21.626/11, conhecido como o Marco Civil da Internet, é uma espécie de "constituição" que na época regeria o uso da rede no Brasil definindo direitos

e deveres de usuários e provedores da web no país. No dia 25 de março de 2014, após quase três anos de tramitação na Câmara, o plenário da Casa aprovou o projeto

O Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2014 -, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país, vindo a preencher as lacunas deixadas pela Lei Carolina Dieckmann e também ajudar a tipificar questionamentos advindos após escândalos de espionagem protagonizados pelos Estados Unidos.

O artigo 7º dessa lei certifica aos usuários a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Dessa forma, não é suficiente para a penalização de casos de pornografia de vingança. Aparentemente, a Lei Carolina Dieckmann daria conta de punir responsáveis pela *Revenge Porn*, já que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Mas nenhum dos artigos discorre sobre troca de imagens ou material audiovisual indevido. Nesta lei, a pena se aplica para a invasão de dispositivo informático alheio, que esteja ou não conectado à rede de computadores. “Mediante violação indevida de mecanismo de segurança com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagens ilícitas”.

Com a ausência de especificidades nessas leis (já em vigor), resta ao alvo de *Revenge Porn* recorrer a outras alternativas, como enquadrar o ato como difamação (art. 139) ou injúria (art. 140), considerados crimes contra a honra pelo Código Penal Brasileiro.

A Lei nº 13.718/2018 promove importantes mudanças nas regras gerais dos crimes contra a dignidade sexual, pois, altera a ação penal dos crimes previstos nos Capítulos I e II do Título VI, do Código Penal, afastando a regra da ação penal pública condicionada e adotando de maneira geral a ação penal pública incondicionada, ainda que a vítima seja maior e capaz. Altera e acrescenta ainda novas causas de aumento de pena para os crimes contra a dignidade sexual e, especialmente, para os crimes de estupro e estupro de vulnerável.

Em regra, revoga expressamente o artigo 61 da Lei das Contravenções Penais, ou seja, a Contravenção Penal de “Importunação Ofensiva ao Pudor”. No seguimento, proceder-se-á aos primeiros comentários acerca dessas inovações legislativas.

Considerações Finais

Chegou-se a conclusão que o ordenamento jurídico brasileiro era deficitário ao tratar sobre a pornografia de vingança. Isso porque, a legislação penal, criada em 1940, não conseguia acompanhar as novas tecnologias existentes, sendo, em razão disso, omissa na punição da maioria dos crimes cibernéticos.

Há alguns anos, a conduta da exposição de fotos íntimas gerou a publicação da Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Contudo, essa previsão legal não foi ímproba no sentido de punir o agressor, uma vez que o diploma legal não tratava da divulgação de conteúdo em si, mas de situações que envolviam a invasão de dispositivos informáticos. E o Marco Civil da Internet- Lei nº 12.965/2014, que regulou o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado, também não foi suficiente para punir atos de exposição à invasão da privacidade por meio de vingança.

Com o aumento de casos de pornografia de vingança a legislação brasileira veio buscando se adequar a essa nova realidade de virtualização dos crimes. Dessa maneira, a vítima da pornografia de vingança além de conviver com a falta de punições, precisava suportar a quebra do vínculo de confiança que possuía com o agressor. Gerava questões sociais graves, como a culpabilização da vítima, e enquadramento em crimes não específicos, como analogia ao estupro, com o conceito de “estupro virtual”. Essa saída também não era efetiva, sob o viés das garantias individuais. Frente à necessidade de se promover a proteção da mulher neste contexto, percebeu-se por parte do Poder Legislativo criminalizar especificamente essa conduta.

A recém-sancionada Lei nº 13.718/2018 alterou o Código Penal e consolidou uma demanda social crescente nesses últimos anos: criminalizar a conduta de exposição de fotos e vídeos íntimos sem consentimento, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da honra e direito à privacidade.

A expressão *Revenge Porn* foi consagrada para dar visibilidade a um dos principais motivos para a divulgação de vídeos íntimos sem consentimento: a vingança. Vingança que atinge, na maioria dos casos, mulheres e, cada vez mais, adolescentes.

Conforme demonstrado, a maioria das vítimas de pornografia de vingança são as mulheres, devendo ser analisada como uma nova forma de violência de gênero. É essencial ter a consciência da amplitude da internet, bem como da velocidade que os

conteúdos nela inseridos se propagam pelo mundo. Dessa forma chega-se a conclusão de que é necessário compreender que o mundo virtual não é mais uma terra sem lei, e que os culpados poderão ser punidos em processo judicial, tanto na esfera cível, a título de indenização e responsabilização, quanto na esfera penal.

A aludida Lei nº 13.718/2018 entrou em vigor na data de sua publicação (25/09/2018), tratando-se de lei penal mais gravosa (*novatio legis in pejus*), sendo ela irretroativa, não alcançando fatos praticados antes da sua vigência, conforme preceitua a doutrina pátria brasileira.

Espera-se, com a inserção da novel Lei ao rol dos crimes tipificados na legislação criminal, que os algozes deste tipo de crime possam ser punidos nos moldes da Lei, amparando e refutando àqueles que outrora não eram abarcados pela incidência agora criminal, objetivando-se que o tipo penal iniba e possa ser medida preventiva à este delito tão fútil no mundo contemporâneo, mas que causa tão mal àquelas que se enquadram como vítimas desta conduta a ser repelida e extirpada dos tempos atuais.

Referências

ANTUNES, Leda; MARTINELLI, Andréa. A cada 20 horas, uma mulher é vítima de importunação sexual no transporte da Grande São Paulo. **Revista Eletrônica Huffpost**. Disponível em: < https://www.huffpostbrasil.com/2018/11/01/a-cada-20-horas-uma-mulher-e-vitima-de-importunacao-sexual-no-transporte-da-grande-sao-paulo_a_23577358/>. Acesso em: 2 dez. 2018.

BARBOSA, Ruchester Marreiros, MAGALHÃES, Illyana. **A Lei 13.718/18 é quase proporcional e mantém importunação antiga**. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 02 jan. 2019.

BARROS, Suzana da Conceição de. **SEXTING**: analisando os discursos produzidos pela mídia. 187 p. Tese (doutorado) Universidade Federal do Rio Grande. Programa de Pós Graduação em Educação em Ciências: Química da Vida e Saúde. Rio Grande, 2014.

BRASIL. **Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012**. Lei Carolina Dieckmann. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm> Acesso: 20 set. 2018.

_____. **Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. **Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm> Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. **Decreto Lei nº 2848 de 7 de Dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm > Acesso em: 19 nov. 2018.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança:** contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. 111 f. Monografia (Graduação) – Departamento de Direito – Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina. 2015.

CONVENÇÃO de Budapeste. Disponível em: < <https://www.coe.int/en/web/conventions/> >. Acesso em: 29 out. 2018.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da Amizade:** Bullying- O Sofrimento das vítimas e dos Agressores. São Paulo: Gente, 2008.

CRESPO, Marcelo. Revenge Porn: **A Pornografia da vingança.** JUSBRASIL. Disponível em: < <https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca> > Acesso em: < 17 fev. 2016

CUNHA, Rogério Sanches. "Sextorsão, adequação típica - Janeiro 2017." YouTube video, 13:00. Posted by: Rogério Sanches Cunha, 24 jan. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral.** 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FREITAS. Bruno Gilaberte. **Lei nº 13.718/2018:** importunação sexual e pornografia de vingança. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/importunacao-sexual-vinganca/> > Acesso em: 02 dez. 2018.

FUJITA. Luiz. **A discussão sobre cyberbullying, pornografia de vingança e linchamento no cinema.** Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=GHZ8dq8Qt0o> > Acesso em: 21 nov. 2018.

MAGALHÃES, Leda. Está preso homem acusado de importunar cinco mulheres e uma adolescente. **Jornal O Liberal.com.** disponível em: < Está preso homem acusado de importunar cinco mulheres e uma adolescente >. Acesso em: 2 dez. 2018.

NASCIMENTO, Amanda Freire. Pornografia de Vingança: na era da informação o fim da privacidade. 2017. 26p. Monografia. Disponível em: < <file:///C:/Users/Windows/Downloads/PDF%20%20Amanda%20Freire%20Nascimento.pdf> >. Acesso em: 3 dez 2018.

SAFERNET. Disponível em: < [https://new.safernet.org.br/?field_subject_value=Comportamento%20Online&field_comportamento_online_value\[\]=Pornografia%20de%20Revanche&field_type_value=All](https://new.safernet.org.br/?field_subject_value=Comportamento%20Online&field_comportamento_online_value[]=Pornografia%20de%20Revanche&field_type_value=All) >. Acesso em: 3 dez 2018.

SCREMIN, Sanderson de Freitas. SEXTING: Perigos na internet, um estudo de caso com acadêmicos/as na UFPR – Setor Litoral. 75 p. Universidade Federal do Paraná. Tese

(Graduação). 2016. Disponível em:<
<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/44887/Sanderson%20de%20Freitas%20Scremin.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 01 mar 2019.

SHARIFF, S. Cyber-bullying: issues and solutions for the school, the classroom and the home. Oxon: Routledge, 2008. Disponível em:<
<https://www.nationalbullyinghelpline.co.uk/>>. Acesso em: 2 dez. 2018.

STJ.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Sexta-Turma-aplica-nova-lei-a-crime-sexual-praticado-sem-viol%C3%Aancia-ou-grave-amea%C3%A7a> Acesso em: 2 dez. 2018.

VALENTE, M. G.; NERIS, N.; RUIZ, J. P.; BULGARELLI, L. **O corpo é o código**: estratégias jurídicas de enfrentamento ao Revenge Porn no Brasil. Internet Lab: São Paulo, 2016.

WHATSAPPWEB. Disponível em: <<https://web.whatsapp.com/>>. Acesso em: 12 dez. 2018.